



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CGRPJ
Ministério A P E Abastecimento BL D 000000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
Tel:

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA	IPS nº 264/2021
PROCESSO Nº	21000.037513/2021-89
INTERESSADOS	1. JACIR MASSI 2. COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ASSUNTO	ANÁLISE EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
PALAVRAS-CHAVE	CONFLITO DE INTERESSES. CONCESSÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO.

1. I - DO RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos nº 21000.037513/2021-89 de Investigação Preliminar Sumária instaurada para apurar as condutas supostamente irregulares envolvendo o servidor JACIR MASSI e a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17.

1.2. O assunto em tela advém da Operação Policial "denominada" FUGU, deflagrada em 16/05/2017. A investigação policial originada de *notitia criminis* dirigida ao Delegado Chefe do Departamento da Polícia Federal em Itajaí/SC, Dr. ALEXANDRE BRAGA, por pessoas que disseram ter realizado investigação particular pelo período de um ano, solicitaram sigilo e se ofereceram a colaborar com a averiguação que em suma relata que empresas importadoras brasileiras encomendavam pescados fraudados, oriundos de países diversos, com pleno conhecimento das adulterações, tendo por objetivo beneficiarem-se de forma ilícita, causando com isso prejuízo ao consumidor, eis que pagando preço menor pelo produto fraudado, garantiam vantagem ilícita, repita-se, frente à competitividade no mercado brasileiro.

1.3. Tendo em vista a multiplicidade de condutas identificadas pela Polícia Federal, conforme contido no Relatório Final da Operação FUGU, por meio da Nota Técnica - NT nº 152/2021, realizou-se a individualização dos fatos a serem desmembrados para apuração. No presente processo, conforme descrito no item 2.2 da citada NT, serão apurados os seguintes indícios:

FATO 08 - recebimento de vantagem indevida de empresa fiscalizada pelo MAPA por meio da locação de automóveis

1.4. As provas e evidências descritas nos presentes autos foram produzidas no âmbito penal e seu compartilhamento ocorreu de decisão judicial de 04/07/2019 (15587792). A possibilidade de utilização de provas compartilhadas é pacífico no entendimento Jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção 1, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANACIONÁDORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correicional.

1.5. No mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais da Suprema corte, bem como da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É **assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decísium se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in opportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decísium monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

1.6. Ademais, **em virtude das provas compartilhadas pelo juízo criminal serem relativas a mais de um acusado, este Relatório somente utilizará aquelas que tenham correlação com o Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17 e com ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas a outros envolvidos**. Além disso, insta salientar que ainda que não tenha havido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou a abertura de ações penais correlatas, tendo em vista os elementos de autoria e materialidade já coligidos, faz-se necessário delimitar o escopo apuratório no âmbito administrativo.

1.7. Por fim, destaca-se que a apuração aqui desenvolvida decorre da instauração de Investigação Preliminar Sumária nº 264/2021, instaurada por meio do Termo de Julgamento nº 101/2021/CORREG/MAPA (23885250), com avocação desta subscritora para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios; realizar diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia e proferir manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia, com fulcro no artigo 1º da Portaria CORREG/MAPA nº 735, de 18 de novembro de 2020, publicada no DOU de 19/11/2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182.

1.8. Eis o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO FATO

2.1. Conforme previamente delimitado na Nota Técnica nº 152/2021/CORREG/MAPA (15500007), no bojo dos autos de nº 21000.024006/2019-61, o FATO 08 diz respeito Indícios de recebimento de vantagem indevida de empresa por ele fiscalizada, por meio da locação de automóveis, envolvendo JACIR MASSI, então Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina - SFA/SC, e o Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.

2.2. Ocorre que, após o aprofundamento na análise das provas envolvendo o agente público em questão e a pessoa jurídica citada, percebeu-se a ocorrência de não somente um fato (recebimento/pagamento de vantagem indevida por meio da locação de veículos), mas também no que tange ao conflito de interesses na contratação dos filhos do agente público pela empresa, da concessão de vantagem indevida indireta em razão de tal contratação e dos indícios de intervenção na atuação do órgão.

2.3. **Destaca-se que o presente processo somente analisa a conduta do Ente Privado envolvido, tendo sido a análise da conduta do agente público quanto aos fatos aqui abordados inserida no processo de nº 21000.045421/2021-72.**

2.4. É cediço que a Matriz de Responsabilidade é uma ferramenta utilizada na identificação e delimitação do escopo apuratório, individualizando as condutas e os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades em comento, especificando as condutas impugnadas, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes públicos envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação em comento. Assim, tendo em vistas as provas dos autos, elaborou-se a seguinte Matriz de Responsabilidade:

1. FATO	Trata-se de possível concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação dos filhos do agente público como empregados do ente fiscalizado
2. AUTOR	1. COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17
3. EVIDÊNCIAS/PROVAS	Evidência 1 - Evento 139 Despacho 19 23896165 Extrato Previdenciário de SINARA MASSI, onde consta vínculo com a COOPERATIVA AURORA de 12/06/2006 a, pelo menos, maio de 2018, quando está registrado em tal documento sua remuneração.

Evidência 2 - Evento 139 Despacho 19 23896167

Extrato Previdenciário de DAVI MASSI, onde consta vínculos com a COOPERATIVA AURORA de **14/05/2014 a 17/11/2016**.

Evidência 3 - Evento 139 Despacho 20 23896168

Troca de e-mails entre DILVO CASAGRANDA, e ELIMAR CASSIAS PEREIRA, por meio dos quais DILVO CASAGRANDA em 20/02/2014, solicita que documentações referentes às plantas da empresa AURORA sejam entregues nas mãos de DAVI MASSI, filho de Jacir Massi, ao invés de serem postadas no correio.

De: Dilvo Casagranda
Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014 14:17
Para: 'Elimar Cassias Pereira'
Cc: [REDACTED]
Assunto: RES: Plantas do SIF 3548

Prezado Elimar;

Agradecemos vosso empenho e atenção para com o assunto, assim poderemos realizar as obras de melhorias na Unidade do SIF 3548 que certamente melhoram ainda mais o trabalho naquela Unidade que já é referência.

Para agilizar a chegada das plantas até o SIF, solicitamos a entrega das mesmas para: (Davi Francisco Massi [REDACTED] filho do Sr Jacir Massi)
O mesmo estará se deslocando até Chapecó e levará em mãos a caixa com as plantas para a entrega no SIF local. A retirada será amanhã (sexta-feira) 21/02/2014. Atenciosamente;

Dilvo Casagranda
International General Manager
AURORA ALIMENTOS
[REDACTED]

Evidência 4 - Evento 139 Despacho 20 23896169

Troca de e-mails entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de **20/08/2015**. Ela pede ajuda ao pai para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.

De: Sinara Rubia Massi Zanin [mailto:[REDACTED]]
Enviada em: quinta-feira, 20 de agosto de 2015 15:58
Para: jacir massi
Assunto: Enc: Sedex 12 - Rastreamento

Boa tarde, pai !

Se puder me ajudar a verificar se receberam essa AR, se trata de uma supervisão realizada na unidade visando liberar a exportação de miúdos externos após as reformas, precisa ser avaliado ai no SIPOA e depois enviado ao DIPOA, provavelmente o Dilvo deve estar indo auxiliar na liberação desse documento.

Pode ver pra mim se já chegou ai?

Te amo

bjs

Sinara Massi Zanin
Engenheira Química
Supervisora Controle de Qualidade - FACH II
Coopercentral Aurora Alimentos
Chapecó - SC
[REDACTED]

Evidência 5 - Evento 139 Despacho 20 23896174

Troca de e-mails entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **23.09.2015**, por meio do qual Dilvo solicita a **INTERVENÇÃO** de Jacir no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguiça de frango.

- A demanda em questão foi iniciada por e-mail datado de 23.09.2015 às 10h02 (p. 28), por meio do qual Gilvane Menegotte informa a Dilvo Casagranda que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado.
- Em 23.09.2015 às 16h59, Dilvo encaminha o e-mail de Gilvane para Jacir e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão.
- Em 23.09.2015 às 17h58, Jacir encaminha a cadeia de e-mails recebida de Dilvo para Elimar Pereira e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.

De: Dilvo Casagranda [REDACTED]
Enviada em: quarta-feira, 23 de setembro de 2015 16:59
Para: Jacir Massi
Assunto: ENC: Linguiça de Frango - FACH2 SIF 828

Prezado Dr Jacir;

Conforme falamos ao telefone, solicitamos vossa intervenção no assunto de liberação da Unidade de SIF 828 para produzir linguiça de frango conforme rótulo registrado, utilizando matéria prima (cortes de frango que contém carne + pele pertinente a aquele corte), assunto devidamente tratado e esclarecido junto a DICAQ, com validação da Dra Ana (e-mail anexo).
Saliento que todas as tratativas junto ao SIF local e ao SIPOA foram infrutíferas no sentido do retorno à produção.

Aguardamos vossa tratativa estimando nossas considerações.

Atenciosamente;

Dilvo Casagranda
International General Manager
AURORA ALIMENTOS
[REDACTED]

Evidência 6 - Evento 139 Despacho 20 23896172

Troca de e-mails entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **10/11/2015**, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia.

-----Mensagem original-----

De: Jacir Massi [mailto: [REDACTED]]
Enviada em: terça-feira, 10 de novembro de 2015 12:44
Para: Dilvo Casagranda [mailto: [REDACTED]]
Assunto: ENC: Planilha dos Russias Liberados

Prezado Dilvo,

Para conhecimento!

Jacir Massi
Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento
[REDACTED]

-----Mensagem original-----

De: Conrado Soares Ferreira [mailto: [REDACTED]]
Enviada em: terça-feira, 10 de novembro de 2015 11:46
Para: Jacir Massi
Assunto: ENC: Planilha dos Russias Liberados

Oi Jacir!

Junto à empresa recebemos as planilhas, segue a situação na própria planilha deles.

Att.

Conrado Soares Ferreira
Fiscal Federal Agropecuário - CIF 2077
Médico Veterinário - CRMV-SC 1.504
[REDACTED]

Evidência 7 - Evento 139 Despacho 20 23896176

Troca de e-mails entre DILVO CASAGRANDA, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em **setembro de 2015**.

- A demanda em questão foi iniciada por e-mail datado de 28.08.2015 às 15h08 (p. 23), por meio do qual Elisete Squena da empresa Coperdia encaminha ao AFFA André Barbosa da Silva documentos para validação pelo setor do MAPA.
- Em 03.09.2015 às 15h31 (p. 23) André informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor.
- No dia 04.09.2015 às 17h57 (p. 22) Dilvo Casagranda, da Aurora Alimentos, encaminha a Jacir Massi informações acerca do processo da fábrica de rações da Coopérda em Joaçaba.
- No dia 06.09.2015 (domingo) às 08h58 (p. 22) Jacir Massi agradece as informações e informa que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP (*ver print colacionado abaixo*)
- No dia 08.09.2015 às 09h39 (p. 22) Dilvo Casagranda informa que o SIF 784 (da Aurora) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da Coopérda em Joaçaba.

De: Jacir Massi [mailto: [REDACTED]]
Enviada em: domingo, 6 de setembro de 2015 08:58
Para: Dilvo Casagranda [mailto: [REDACTED]]
Assunto: RES: Protocolo do MAPA.

Prezado Dilvo,

Bom dia!

Agradeço as informações e informo que estamos tratando o assunto junto ao SEFIP.

Bom domingo!

Jacir Massi
Superintendente Federal de Agricultura em Santa Catarina
E-mail: [REDACTED]

Evidência 8 - Evento 139 Despacho 19 23896180

Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo CORSA - de 12/04/2012 a 08/01/2016 esteve em nome de JACIR MASSI.

Evidência 9 - Evento 139 Despacho 19 23896181

Data: 26/08/2014. E-mail de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo CORSA, de propriedade de JACIR MASSI, tendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

Evidência 10 - Evento 139 Despacho 20 23896182

Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo MEGANE- de 21/08/2012 a pelo menos 31/08/2017 esteve em nome de JACIR MASSI.

Evidência 11 - Evento 139 Despacho 19 23896177

Data: 23/03/2015. E-mail de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo de [REDACTED] de propriedade de JACIR MASSI, tendo COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

Lei nº 12.846

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; [...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interferir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

Com espelhamento nas condutas descritas no art. 5º, incisos II e V da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;"

4.
ENQUADRAMENTO
PRELIMINAR

5. CONDOTA PRELIMINAR	<p>Em razão do arcabouço probatório juntado aos autos, verifica-se indícios de que o ente privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17 concedeu vantagem indevida a agente público, por meio da contratação de filhos de agente público, gerando conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público e ao Ente Privado envolvido.</p>																					
6. LIAME SUBJETIVO	<p>1. Conforme evidências 1 e 2 (Sínara e Davi Massi), dois filhos do servidor Jacir Massi eram empregados da Pessoa Jurídica Cooperativa Central Aurora Alimentos, CNPJ nº 83.310.441/0001-17. Da análise da evidência 3, depreende-se que a situação de que havia relação de parentesco entre o agente público e empregados de empresa fiscalizada pelo MAPA era tanto de conhecimento do ente privado quanto dos servidores públicos envolvidos.</p> <p>2. Inclusive, percebe-se que pai e filha (evidência 4) relacionavam-se diretamente, estando ela em nome da empresa [REDACTED] e ele em nome do MAPA [REDACTED] em termos que não eram profissionais. Cite-se ainda de que Dilvo Casagrande, Gerente na Aurora, solicitava a intervenção direta de Jacir Massi em assuntos que diziam respeito à empresa quando as tratativas junto a outros servidores (SIF local e SIPOA) teriam sido infrutíferas, conforme contido na evidência 5. Além disso, Jacir Massi encaminhava informações das fiscalizações diretamente ao gerente da empresa (evidência 6), além de responder demandas da Aurora fora de horário comercial (domingo) - evidência 7.</p> <p>3. Há também indícios de que a empresa mantinha relação de negócio na qual o agente público Jacir Massi figurava ilícitamente, conforme contratos de locação de seus veículos (evidências 8, 9, 10 e 11). Ora, como poderia uma empresa fiscalizada pelo MAPA manter contrato com a maior autoridade representante do MAPA no Estado de Santa Catarina? Inclusive, possivelmente os envolvidos tinham consciência do conflito de interesses (art. 5º, inciso II da Lei nº 12.813/2013) existente nessa relação, visto que os contratos firmados acerca da locação de veículos do agente público continham cláusula de sigilo.</p> <p>4. A conceituação de vantagem indevida é extraída da Lei nº 12.813/2013, legislação que espelha atos ilícitos e prescreve penalidades ao agente público. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, em destaque:</p> <p>"Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses."</p> <p>5. Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU que, ao orientar quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção - LAC, define o conflito de interesses como uma forma de corrupção, senão vejamos:</p> <p>A transparência internacional define corrupção como sendo "o abuso do poder confiado para ganho privado" e apresenta diversos "atos ou formas de corrupção", tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotism), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.</p> <p>6. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:</p> <p>"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...) V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;[...]"</p> <p>7. Ou seja, o Ente Privado que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público JACIR MASSI, tanto pela sua figura de poder de polícia administrativa, quanto pelo exercício da chefia do SFA/SC, contratou os filhos do agente público para trabalhar na empresa e ainda mantinha relação direta com o servidor, chegando a pedir a sua intervenção em situações.</p> <p>8. Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, há indícios de atos ilícitos nas condutas aqui descritas, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I, III e V da citada lei, visto que ao contratar os filhos do agente público e ao se utilizar dessa relação direta com o agente público para atender de forma mais célere aos interesses da empresa (provas 3 a 7), o Ente Privado não só concede vantagem indevida indireta ao servidor por meio de seus filhos, como também intervém indiretamente na atuação do servidor e da própria Administração, retirando-lhe a necessária imparcialidade para a sua atuação.</p> <p>9. Cite-se os excertos legais:</p> <p>"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:</p> <p>I - promover, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...) III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...) V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou <u>intervir em sua atuação</u>, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."</p> <p>10. Neste ponto, importante citar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, versão abril de 2022, que elenca as possibilidades direta e indireta da ocorrência do inciso V referenciado, eis os excertos:</p> <p>"O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846/2013" (pág. 60 do referido manual)</p> <p>11. Por todo o exposto, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade suficientes coligidos nos autos, sugerindo-se a deflagração de procedimento disciplinar acusatório para apuração do Ente Privado aqui citado.</p>																					
7. MULTA PRELIMINAR	<p>1. Caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, a penalidade de multa.</p> <p>2. Vale registrar que, no caso de apenação, o percentual da alíquota preliminar da multa incidirá sobre o Faturamento Bruto (FB) do Entes Privado. Neste sentido, o cálculo para a multa preliminar é realizado neste sentido:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>Valor preliminar de multa = alíquota preliminar x FB</p> </div> <p>3. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, temos as seguintes alíquotas prévias (não se trata da multa preliminar, mas apenas de uma referência para a condução processual, caso se confirmem as condutas ilícitas):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">Majorantes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="width: 10%;">Art. 22, I</td> <td style="width: 40%;">até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos</td> <td style="width: 50%;">Em razão da contratação dos dois filhos do agente público, em distintos momentos (provas 1 e 2).</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, II</td> <td>até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica</td> <td>Conforme provas 3 a 7, a situação era de conhecimento do corpo gerencial da empresa.</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, III</td> <td>até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios</td> <td style="text-align: center;">Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, IV</td> <td>um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR SG>1; LG>1;LL>0</td> <td style="text-align: center;">a ser constatado conforme informação fiscal da Receita Federal</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, V</td> <td>no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais</td> <td style="text-align: center;">Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, VI</td> <td>contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado</td> <td style="text-align: center;">Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso</td> </tr> </tbody> </table>	Majorantes			Art. 22, I	até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos	Em razão da contratação dos dois filhos do agente público, em distintos momentos (provas 1 e 2).	Art. 22, II	até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	Conforme provas 3 a 7, a situação era de conhecimento do corpo gerencial da empresa.	Art. 22, III	até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso	Art. 22, IV	um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR SG>1; LG>1;LL>0	a ser constatado conforme informação fiscal da Receita Federal	Art. 22, V	no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso
Majorantes																						
Art. 22, I	até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos	Em razão da contratação dos dois filhos do agente público, em distintos momentos (provas 1 e 2).																				
Art. 22, II	até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	Conforme provas 3 a 7, a situação era de conhecimento do corpo gerencial da empresa.																				
Art. 22, III	até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso																				
Art. 22, IV	um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR SG>1; LG>1;LL>0	a ser constatado conforme informação fiscal da Receita Federal																				
Art. 22, V	no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso																				
Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso																				

Atenuantes		
Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual final: 0%. Percentual não aplicável ao caso, posto que houve o cometimento efetivo da infração.
Art. 23, II	até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual preliminar: 0%. Tal percentual deverá ser avaliado durante a marcha processual acusatória.
Art. 23, III	até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	Percentual preliminar: 0%. A empresa foi diligenciada, mas não respondeu à CORREG (18714935). No entanto, quando questionada pela SIPOA, enviou Notas Fiscais de venda de gado do Cézar (20449249), entretanto, todas emitidas após a aposentadoria do ex-servidor (alegando que só tinham obrigação legal de guardar dos últimos 5 anos). Considerando que tais provas (após aposentadoria do servidor) não são objeto de apuração nos presentes autos, não se pode conferir nenhum grau de colaboração até o presente momento. Nada obsta que o Ente Privado, no uso da sua discricionariedade de admitir que a irregularidade possa ter acontecido, enviar documentações inequívocas dos fatos aqui apurados, admitir a sua eventual responsabilidade pela prática do ato lesivo, renunciando aos prazos legais, possa ser contemplado pela redução de até 1,5%.
Art. 23, IV	até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo antes da instauração do PAR	Percentual preliminar: 0%. Caso o Ente Privado admita a sua responsabilidade até a publicação da Portaria de designação da Comissão, pode ser admitida a redução de 2,0%, por analogia ao parágrafo 1º, inciso I da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, publicada no DOU de 25 de julho de 2022.
Art. 23, V	até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo	Percentual não aplicável ao caso
Total da alíquota preliminar calculada:		7%

4. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

5. Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBano anteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

6. Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

7. Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

8. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, senão vejamos

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

9. Tal normativo pode ser assim exposto:

VANTAGEM AUFERIDA ou PRETENDIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA

10. **Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo**, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

11. Registre-se ainda que o contido no art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022 ganha relevância no sentido de impactar diretamente no cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado ao colaborar com o Processo (confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação), poderá reduzi-la de forma significativa. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares (Instaurados em desfavor de Agentes Públicos), nos Processos Administrativos de Responsabilização (instaurados em desfavor de Entes Privados) é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

12. Cumpre destacar que os percentuais indisponíveis deverão ser valorados no término do processo acusatório, sendo que todos os percentuais prévios podem sofrer inclusão, caso assim julgue o colegiado processante, de maneira fundamentada. Ademais, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, a autoridade julgadora pode inclusive discordar da sugestão da comissão processante por meio de decisão fundamentada nas provas dos autos, sem necessidade de nova manifestação do Ente Privado, posto que este se defende dos fatos e das provas contidas nos autos e não do enquadramento.

8. AÇÕES RECOMENDADAS

Presentes indícios de autoria e materialidade é da Administração perquirir suposta conduta infracional cometida por ente privado, razão pela qual mostra-se prudente a **imediate instauração de procedimento administrativo de responsabilização** diante das provas constante nos autos epigrafados.

Após, a instauração sugere-se a remessa dos autos à Coordenação de Apoio às Diligências para que subsidie a Comissão designada quanto aos dados de qualificação e

identificação da pessoa jurídica.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Conforme determina o Art. 7º, do Anexo I do Decreto nº 10.253, publicado em 23 de março de 2020, que define a estrutura organizacional do MAPA, constitui atribuição da Corregedoria-Geral a efetivação de atividades correccionais oriundas de supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA:

"Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares em desfavor de servidores e empregados públicos e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou suspensão de até noventa dias;

IV - requisitar servidor ou emprego público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput dependerá de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor-Geral."

3.2. Dentre tais atividades se encontram a execução de investigações, diligências e julgamentos de admissibilidade, que acarretam no arquivamento ou na instauração de procedimento correccional punitivo, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/90, bem como por atos lesivos à Administração, cometidos por Entes Privados com lastro na Lei nº 12.846/2013.

3.3. Em complemento à supracitada norma, o Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, atribui à Corregedoria-Geral, ainda, a competência para instauração de processos disciplinares, senão vejamos:

"Art. 5º Compete às unidades setoriais do Sistema de Correição: [\[Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\]](#)

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correção;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o [art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - supervisionar as atividades de correção desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; [\[Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\]](#).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correção; e

IX - preparar medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correção."

3.4. Ademais, faz-se necessário citar as Instruções Normativas da CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 e nº 13, de 08 de agosto de 2019, que disciplinou as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de agentes públicos e de atos lesivos praticados por Entes Privados. Eis os fragmentos:

Instrução Normativa CGU nº 14 – Agentes Públicos:

"Art. 3º A atividade correccional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correccionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correccionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

(...) Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correção ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correccional poderá deflagrar procedimento correccional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem."

Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados

"Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correção, vedada a subdelegação. (...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correção proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública."

3.5. No que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, posteriormente revogada pela Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, e finalmente aperfeiçoada pela Portaria nº 381, de 23 de dezembro de 2021, senão vejamos:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Delega competências ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

"Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020."

3.6. Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros em Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, além de, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de pena.

4. PRESCRIÇÃO

4.1. No âmbito dos procedimentos correccionais, o instituto da prescrição, matéria de ordem pública e de observância obrigatória, estabelece duas situações distintas no que tange à delimitação do lapso temporal para eventual punição do(s) acusado(s), quais sejam: o prazo para instauração e o prazo para punição.

4.2. O prazo prescricional aplicável aos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR's, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, é de cinco anos, contado da data da inequívoca ciência da infração, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**"

4.3. Ressalte-se que a Medida Provisória nº 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, devendo ser adicionado sua vigência à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso (cento e vinte dias - entre os dias 23/03/2020 e 21/07/2020). Tal entendimento decorre do disposto no artigo 62, §§3º e 11 da Constituição Federal, a qual disciplina que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência de medida provisória que tenha sido convertida em lei conservam-se regidas pelo texto da extinta medida. Cite-se os excertos legais:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...)

§ 3º **As medidas provisórias**, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia**, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável**, nos termos do § 7º, **uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."**

"Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e antes privados de liberdade em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990**, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos."

4.4. Insta salientar o entendimento pacífico nos tribunais superiores no sentido de que a prescrição para a instauração começa a ser contada a partir da ciência inequívoca da autoridade competente para a deflagração do procedimento, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.** PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - **No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDCI no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. Acórdão Ministro Qg Fenandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDCI no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.**

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: Resp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no Resp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. XI - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

4.5. Assim ainda que a deflagração da Operação Policial Fugu tenha ocorrido em 16/05/2017, a Administração Pública não possuía naquela data acesso aos elementos que fundamentam o presente juízo de admissibilidade, os quais somente foram disponibilizados conforme documento contido no evento 70 do Pedido de Prisão Preventiva nº 5000258-84.2017.4.04.7208/SC, de 12.07.2017 (23896164, página 23), o qual somente deu entrada no MAPA em 19.07.2017 (23896164, página 25).

4.6. Assim, o prazo de prescrição para a deflagração de procedimento acusatório de responsabilização de Ente Privado deve utilizar como marco inicial pelo menos a data de entrada da informação no âmbito do MAPA, qual seja o dia 19.07.2017, somado o período em que a contagem permaneceu suspensa em decorrência da MPF 928/2020. Temos então o seguinte cálculo:

19/07/2017 +120 dias (MPV 928/2020) + 5 anos (art. 25 da Lei nº 12.846/2013) = 16/11/2022

4.7. Nessa perspectiva, a instauração de PAR, em relação ao fato narrado nesta matriz de responsabilização não possui qualquer óbice em relação ao prazo prescricional aplicável à espécie, de acordo com a legislação vigente.

4.8. Insta salientar que, conforme disposto no parágrafo único do citado art. 25 da Lei nº 12.846/2013, após instaurado o prazo é interrompido (zerado) a partir da data de publicação da Portaria instauradora do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, dispondo a Administração Pública de cinco anos para a aplicação de eventual penalidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo arcabouço probatório, verifica-se que há indícios de irregularidades e a Administração tem o dever-poder de apurá-los. Assim, considerando a narrativa contida no presente Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 264/2021, os elementos de autoria e materialidade, as provas já carreadas aos autos e os possíveis enquadramentos, alvitra-se que, em relação FATO 08 descrito no parágrafo 2.2 da Nota Técnica nº 152/2021, seja feito o juízo positivo de admissibilidade com a instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização - PAR**, em relação fato descrito no item 2 deste Relatório Final, com apuração nos autos destes autos de nº 21000.037513/2021-89.

A consideração superior.

NADIA REIS BARBOSA CHAVES

Coordenadora-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica
Corregedoria-Geral
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Documento assinado eletronicamente por **NADIA REIS BARBOSA CHAVES, Coordenador(a)-Geral**, em 12/09/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e código [REDACTED].